

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 8674, DE 29 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre cessão, em comodato, de imóvel situado em Torrinhã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à Prefeitura Municipal de Torrinhã, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade e destinado à construção de uma quadra de Basquetebol, a saber:

“Um terreno de forma retangular, com a área aproximada de 824 m² (oitocentos e vinte e quatro metros quadrados), confrontando pela frente com o prolongamento da Rua Irene Lacerda, de um lado com próprio estadual, do outro lado com Pedro Peruche ou sucessores, e nos fundos com quem de direito, e que assim se descreve: começa no ponto A, distante 32,30 m (trinta e dois metros e trinta centímetros) da esquina da Rua Benito de Melo; desse ponto A, segue pelo alinhamento do prolongamento da Rua Irene Lacerda em linha reta e mede 21,70m (vinte e um metros e setenta centímetros) até encontrar o ponto B; daí deflete à direita e mede 38m (trinta e oito metros) até o ponto C, junto ao muro de divisa aos fundos; desse ponto, ainda à direita, formando a linha dos fundos, na extensão de 21,70m (vinte e um metros e setenta centímetros) até encontrar o ponto D; daí, novamente à direita, segue na extensão de 38m (trinta e oito metros), até atingir o ponto A, início da presente descrição, com a área aproximada de 824 m² (oitocentos e vinte e quatro metros quadrados), conforme planta anexa e parecer de fls. 19 do processo n.º 3.889, da Secretaria da Segurança Pública”.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a cessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, também independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias:

- I — no término do prazo contratual; e
- II — antes desse prazo, se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de janeiro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme
Cândido Nogueira Sampaio
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.675, DE 29 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre a concessão de auxílios e subvenções

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Somente poderão ser concedidos auxílios e subvenções a instituições privadas que visem especificamente aos seguintes fins:

- I — promover a educação e desenvolver a cultura;
- II — promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;
- III — promover o amparo da coletividade.

Artigo 2.º — Ressalvado o disposto no artigo 3.º, não se concederão auxílios e subvenções:

- I — a instituição que:
 - a) vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
 - b) constitua patrimônio de indivíduo;
 - c) tenha finalidades precipuamente comerciais;
 - d) distribua benefícios apenas aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias;
 - e) não tenha sido constituída até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;
 - f) não esteja regularmente organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;
 - g) não esteja registrada no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, (... vetado ...);
 - h) não apresente condições de funcionamento julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.
- II — a caixa de aposentadoria e pensão, sociedade de montepio e congêneres.

Artigo 3.º — O disposto nos artigos anteriores não impedirá a concessão de auxílios e subvenções destinados a bolsas de estudos em benefício de pessoas comprovadamente carentes de recursos.

Artigo 4.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções terá uma Secretaria, com servidores, postos à sua disposição.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 8.º — Os auxílios e subvenções serão aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr à conta dos mesmos, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração pelo exercício dos cargos de dirigentes superiores da instituição, gratificações, representações, festas e homenagens.

Parágrafo único — Entendem-se como dirigentes superiores para os fins deste artigo, o presidente, o provedor, os membros da diretoria e os ocupantes de quaisquer cargos eletivos.

Artigo 9.º — A entidade beneficiada com auxílio ou subvenção obrigará-se a fornecer todos os informes relativos às suas atividades, de acordo com as solicitações ou instruções do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 10 — Terão o registro cancelado pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções as entidades que deixarem de prestar contas no prazo estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 5.580, de 21 de janeiro de 1960.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, também terão o registro cancelado as entidades que se revelarem inidôneas, derem aos auxílios e subvenções destinação diversa da estabelecida, ou não comprovarem devidamente o correto emprego das importâncias recebidas.

Artigo 11 — Os órgãos da Administração colaborarão com o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, fornecendo-lhe todos os elementos que permitam a elaboração do plano de distribuição de auxílios e subvenções.

Artigo 12 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 13 — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções exercerá a plenitude das suas atribuições, sem prejuízo da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas.

Artigo 14 — O inciso II do artigo 1.º da Lei n.º 5.580, de 21 de janeiro de 1960, passa a ter a seguinte redação:

“II — a organização do cadastro das instituições privadas em condições de receber auxílios e subvenções”.

Artigo 15 — A concessão de auxílios e subvenções, no corrente exercício, obedecerá às normas fixadas por esta lei, no que for aplicável.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente (... vetado...) o parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 5.580, de 21 de janeiro de 1960, com a redação dada pela Lei n.º 5.845, de 6 de setembro de 1960, bem como o artigo 5.º da mencionada Lei n.º 5.580, e ainda o artigo 2.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de janeiro de 1965,
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.398, DE 1964

Mensagem n.º 99, de 29 de janeiro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra “b”, da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 1.398, de 1964, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 9.769, que me foi remetido.

Referida proposição visa regulamentar a concessão de auxílios e subvenções do Estado a instituições privadas.

Merecem apoio, sem dúvida, as medidas que visam a aprimorar o sistema de distribuição daqueles benefícios, no sentido de fazer com que sejam cumpridos estritamente os ditames a respeito da matéria, inscritos no artigo 133 e seu parágrafo único da Constituição do Estado.

Cumpre ter em vista, porém, desde logo, que a matéria já se acha, em parte, convenientemente disciplinada, através do Decreto n.º 42.756, de 10 de dezembro de 1963, com o qual tive a iniciativa de regulamentar a Lei n.º 5.580, de 21 de janeiro de 1960, que criou o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, órgão a que foi deferido o encargo de planificação, fiscalização e pagamento das subvenções, tal como prescrito nos dispositivos constitucionais citados.

O presente projeto, que em alguns de seus artigos repete, com ligeiras alterações de redação, disposições de leis anteriores, cuida nos seus artigos 1.º a 3.º, de melhor conceituar as instituições passíveis de receber auxílios e benefícios e de estabelecer critérios e condições para esse fim.

Dou pleno acolhimento às inovações introduzidas pela proposição, sempre que tenham caráter restritivo, capaz de limitar a aplicação do benefício àquelas instituições que realmente se façam merecedoras dele, por suas finalidades assistenciais. Mormente, quando — como é o caso de vários dos dispositivos acolhidos — reproduzem salutaros preceitos da Lei federal n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, que regulamentou o pagamento de auxílios e subvenções no âmbito da União.

Aceito, pois, o artigo 1.º, bem como os artigos 2.º e 3.º, excluída apenas, na alínea “g”, do item I do artigo 2.º, a remissão ao artigo 7.º, por mim impugnado à vista de se tratar de matéria já regulamentada (artigos 7.º a 9.º do Decreto n.º 42.756, de 10 de dezembro de 1963).

Não me é possível, todavia, sancionar o artigo 4.º da proposição, com o qual se pretende modificar a composição do Conselho instituído pela Lei n.º 5.580, já citada.

Estabelece tal artigo que o referido Conselho funcionará, como órgão autônomo, sendo composto por três membros, não deputados, indicados pela Assembleia Legislativa, e três representantes do Poder Executivo, pertencentes às Secretarias da Saúde, da Educação e da Fazenda, cabendo a este último a presidência.

Manifesta é a inconstitucionalidade desse dispositivo em face do artigo 36 da Constituição Federal e do artigo 2.º da Estadual, que firmaram o incontestável princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Corolários da norma constitucional assim definida são as regras da não acumulação de funções pertinentes a Poderes distintos e da indelegabilidade de atribuições de qualquer dêles, como também, de expresso, estatuem os parágrafos do mencionado artigo 36.

Conquanto o preceito constitucional, é indispensável, como condição de subsistência da estrutura política do País, que cada um dos Poderes do Estado se mantenha nos precisos limites de sua órbita de ação; por outro lado, quaisquer limitações que se imponham a sua competência, assim traçada, não de configurar indebita e ilegal intromissão.

Orá, os atos de pura administração constituem atributo específico do Poder Executivo, que é, por definição, o Poder ao qual incumbe dar execução às leis, realizando seus objetivos, isto é, provendo às necessidades da Administração e promovendo os empreendimentos e serviços relacionados com os interesses coletivos, fornecidos que lhe sejam os recursos.

A esse respeito, é indubitável serem de natureza executiva, extremamente nitidamente daquelas que a Constituição reserva ao Legislativo, as atribuições conferidas ao Conselho criado pela Lei n.º 5.580, o qual, de resto, já vem funcionando diretamente subordinado ao Governador do Estado.

Por isso mesmo, deve ser havida como privativa do Poder Executivo a designação dos membros do mesmo Conselho e como restritivo de suas prerrogativas constitucionais, logo atentatório de sua independência, o poder de fazer tal designação, atribuído, no artigo 4.º da proposição, ao Legislativo.

A sanção do dispositivo impugnado equivaleria, ademais, a uma delegação de atribuições que me competem. Cumpro, pois, ao vetá-lo, o dever de respeito à Constituição Federal e à do Estado.

Acresce que mesmo abstraindo-se a flagrante inconstitucionalidade da medida, não se pode deixar de fazer reparo à estrutura dada ao Conselho pelo projeto. Não se compreende, nesta ordem de idéias, tenham sido aliadas de sua composição o representante da Secretaria da Justiça, que tem a seu cargo um dos órgãos assistenciais de maior importância — o Serviço Social da Menores —, assim como o representante da Secretaria do Governo, que mantém o Departamento de Educação Física e Esportes e várias Comissões de Cultura. Além disso, deu-se ao referido órgão o cunho de entidade autônoma, sem que, todavia, se estabelecesse, com a precisão e a clareza indispensáveis, a sua natureza jurídica, de tal sorte que o Conselho fica instituído como uma peça estranha na organização administrativa, exercendo funções executivas, pertinentes à Administração do Estado, mas sem vinculação de qualquer espécie ao Governo. Em decorrência da impugnação do “caput” do artigo, ficam também vetados os seus parágrafos.

Faço, ainda, recair o veto sobre os artigos 6.º, 7.º e seu parágrafo único, e 12 e seu parágrafo único, bem como sobre a cláusula revogatória do artigo 4.º da Lei n.º 5.580, de 21 de janeiro de 1960, constante do artigo 17 da proposição. Entendo que o dispositivo da lei anterior, melhor do que o artigo 6.º do projeto, que pretende substituí-lo, se afelçoa ao espírito do artigo 133 e seu parágrafo único da Constituição do Estado, que prescreve o estabelecimento de um plano unitário de distribuição de auxílios e subvenções.

Quanto aos demais dispositivos impugnados — 7.º e seu parágrafo único e 12 e seu parágrafo único — tratam de matéria regulamentar, melhor disciplinada no Decreto n.º 42.756, de 10, publicado no “Diário Oficial” de 11 de dezembro de 1963. O assunto de tais preceitos, por sua própria natureza, deve permanecer no âmbito decretal, onde, com maior maleabilidade, poderá adequar-se às necessidades práticas da execução da lei.